

378L0547

26. 6. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N° L 168/39

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 12 de Junho de 1978****que altera a Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros, respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(78/547/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que as prescrições técnicas às quais devem obedecer o aquecimento do habitáculo e os guarda-lamas dos veículos a motor variam de um Estado-membro para outro ; que daí resulta a necessidade de todos os Estados-membros adoptarem a partir de agora as mesmas prescrições, quer em complemento, quer em substituição das suas actuais regulamentações ;

Considerando que é oportuno que o controlo do cumprimento dessas prescrições seja feito no âmbito do processo de recepção CEE para cada modelo de veículo previsto pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (3), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/315/CEE (4) ; que convém, consequentemente, completar essa directiva incluindo, tanto no Anexo I (modelo de ficha de informações) como no Anexo II (modelo de ficha de recepção CEE), as indicações necessárias para esse efeito, sem prejudicar as outras adaptações dessa directiva, e nomeadamente as que constam da proposta da Comissão de 5 de Janeiro de 1977,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Ao Anexo I (modelo de ficha de informações) da Directiva 70/156/CEE é aditado o seguinte :

— « 9.10.4 aquecimento do habitáculo » ;

— « 29.16 guarda-lamas ».

Artigo 2º

Ao Anexo II (modelo de ficha de recepção CEE) da Directiva 70/156/CEE é aditado o seguinte :

— « 9.8.4 aquecimento do habitáculo » ;

— « 9.14 guarda-lamas DE ».

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 12 de Junho de 1978.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. OLESEN

(1) JO n° C 118 de 16.5.1977, p.29.

(2) JO n° C 114 de 11.5.1977, p.1.

(3) JO n° L 42 de 23.2.1970, p.1.

(4) JO n° L 81 de 28.3.1978, p.1.